



CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

ESCLARECIMENTOS : PE 035/2016 - PROCESSO No: SEI-053-042751/2016

1 mensagem

Milton Nakamura <milton@inflajack.com>

Para: impugnacoescbmdf@gmail.com

Cc: "cintia@inflajack.com" <cintia@inflajack.com>

31 de agosto de 2016 15:33

Aos cuidados da Ilma. Major Dulce Helen Lim

Prezados(as) Senhores (as),

Abaixo, submetemos nossos questionamentos, sobre os quais apreciaríamos os esclarecimentos necessários para nosso entendimento do certame a ser celebrado em 05/09/16, nos termos da Cláusula 9 do Edital PE 035/2016.

1) Questionamento referente à ausência no edital de estimativa de preço por item e unitário.

A Clausula 6 do edital, “DA ABERTURA DA SESSÃO, DO JULGAMENTO E DA ADJUDICAÇÃO”, traz as seguintes previsões:

No item Item 6.4, a **Não aceitabilidade de propostas que apresentarem valores globais e unitários acima do estimado.**

No item 6.5 - I – **Desclassificação das propostas que apresentarem valores superiores ao preço estimado constante deste Ato Convocatório/Anexo.**

No item 6.8 – Os licitantes classificados poderão encaminhar lances por meio do Sistema Eletrônico.

Não obstante, na Cláusula 7 do ANEXO I do edital foi informado somente o valor total médio estimado para a compra de 05 ítems, omitindo-se, por razões não explicitadas no Edital e TR, os valores médios para cada ítem e para cada unidade. Desta forma, entendemos que:

a) a cláusula 7 contraria o determinado na sub cláusula 6.4

b) desclassificação nos termos da sub cláusula 6.5 pela falta de conhecimento dos valores médios para cada ítem

c) somente os licitantes classificados poderão participar do certame, inviabilizando desta forma ampla participação e possibilidade de adequação da Proposta Comercial; a

d) a divulgação dos preços unitários e por item no edital é essencial para que todos os interessados tenham acesso à estimativa de preço, obedecendo-se, assim, ao Princípio da Publicidade na Administração Pública,

2) Questionamento referente à cláusula 7 – DA HABILITAÇÃO

Trata a Cláusula 7.1 do Edital, em sua íntegra, das exigências, documentais, econômicas e demais Certidões Negativas. É nosso entendimento que, na fase de homologação, o licitante participante já deva ter apresentado os Certificados e Ensaios válidos exigidos no TR 3-1, 3-3, 3-4 e 3,5, uma vez que, nesta fase, já lhe terá sido atribuído, por adjudicação, o objeto da licitação. Se correta esta interpretação, seria prudente a inserção desta condicionante na Cláusula 7, exigindo-se a apresentação de tais documentos na fase da Habilitação.

3) Questionamento referente à apresentação de AMOSTRAS

Embora a Cláusula 15 do Termo de Referência preveja a avaliação de amostras, o edital não faz menção a ela ou ao momento em que devia ocorrer, o que suscita dúvidas no processo. Entendemos que a apresentação de amostra pelo licitante que apresentar o melhor preço deva se dar ANTES da Homologação, uma vez que esta encerra o processo licitatório, podendo-se, assim, em caso de inadequação da amostra, convocar a segunda colocada e assim por diante, .

4) Questionamento e observações referentes ao item 15 do Termo de Referência: ÍTENS DE VERIFICAÇÃO PELA COMISSÃO E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA - PARA JAQUETA E A CALÇA

a) no sub-item II há um erro formal com relação à norma, dado que a norma correta para air-bag é a EN 1621-4-2013 -Vestuário de proteção para motociclistas - contra os choques mecânicos - protetores infláveis para motociclistas.

b) no sub-item III, – A Norma EN 1621-4-2013 não é aplicável para “Roupas de Proteção Contra Riscos Eletrostáticos”. Ademais, entendemos ser excessiva a exigência de tal especificação, posto que o interesse na aquisição dos objetos da licitação é para a proteção contra impacto e não contra riscos eletrostáticos.

c) o sub-item VI, ao admitir como alternativa a demonstração prática à Comissão, contradiz as exigências dos Ensaios Laboratoriais de Resistência a Penetração de Água por Impacto – Rain Test, comprovando medidas inferiores a 1 g para as colunas de pressão de água de 60cm, 121cm e 182cm, o que podemos afirmar ser impossível de demonstrar por meio de demonstração prática.;

d) no sub-item VII, a exigência de Laudos por si só, sem os parâmetros mínimos, não garante o grau de qualidade requerido para um EPI, sendo que os laudos exigidos no Termo de Referência 3-1, definem quais ensaios e laudos devem ser apresentados juntamente com a Proposta Comercial e quais as comprovações e ou resultados mínimos requeridos..

Atenciosamente,

Milton Toshio Nakamura

C.E.O. - Inflajack Brasil

ELTO INDUSTRIAL CONFECÇÃO LTDA ME